

Acórdão: 16.031/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109952-34  
Impugnante: Distribuidora Agro Pottencial Trielo Ltda  
Proc. S. Passivo: Sálvio José da Costa/Outros  
PTA/AI: 02.000205289-02  
Inscr. Estadual: 525.150039.00-22  
Origem: DF/ Poços de Caldas

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de insumos agropecuários, por inobservância das disposições contidas no item 1.1 do Anexo IV do RICMS/02, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em razão de ter emitido a Nota Fiscal nº 000.075, de 04/04/2003, com redução indevida da base de cálculo, uma vez que não cumpriu a exigência prevista no item 1.1 do Anexo IV do RICMS/02, de deduzir do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08 a 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 31.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários, por inobservância das disposições contidas no item 1.1 do Anexo IV do RICMS/02.

Segundo o dispositivo mencionado, a redução de 60% da base de cálculo está condicionada à dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação e à indicação expressa, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da respectiva dedução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cópia da nota fiscal objeto da autuação, anexada à fl. 04, demonstra que a Autuada não atendeu a esses requisitos.

A Impugnante alega, basicamente, que a redução é única e exclusivamente para as operações de vendas de mercadorias, não se aplicando nas operações de transferências da matriz em Pouso Alegre/MG para a filial em Socorro/SP.

Entretanto, da análise da nota fiscal, objeto da autuação, observa-se que a Autuada usufruiu do benefício da redução da base de cálculo, sem informar ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

Necessário enfatizar, ainda, que nas operações interestaduais de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, foi retificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a consulta formulada por contribuintes que, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação deve ser indicado expressamente no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a exemplo das Consultas nºs 254 e 255/98.

De mais a mais, há de se considerar que a interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, conforme art. 111 do CTN. Dessa forma, as operações em questão somente seriam alcançadas pelo referido benefício, se fossem atendidos todos os requisitos arrolados no item 1.1 do Anexo IV do RICMS/02.

Assim sendo, correta a exigência da diferença do imposto, acrescida da multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 26/06/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/lhmb